

tos, revertem novamente para as mesmas autoridades, á quem antes pertencião.

Art. 3.º As attribuições, que lhe forão conferidas pelo artigo quarto da lei provincial de dezanove de fevereiro de mil oitocentos e trinta e seis numero quinto; pelos artigos segundo e terceiro da de vinte quatro de fevereiro do mesmo anno numero doze, e pelos artigos terceiro, quinto, e setimo da do primeiro de março de mil oitocentos e trinta e sete numero dez, serão exercidas pelos juizes de paz nos seus respectivos districtos.

Art. 4.º O Presidente da provincia porá em harmonia com o disposto na presente lei os regulamentos, e instrucções, que tiver dado, ou houver de dar em virtude das leis, que por esta ficção alteradas.

Art. 5.º Ficção revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 5—de 3 de Fevereiro de 1838.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Artigo Unico. Fica autorizado o Presidente da provincia para tomar por emprestimo da caixa provincial, immediatamente á publicação desta lei, a quantia de vinte contos de réis para applical-a ás despesas da caixa geral vencidas no ultimo de dezembro do anno proximo passado de mil oitocentos e trinta e sete, devendo no praso de quatro mezes, contados da data do emprestimo, fazer repôr a referida quantia nos cofres provinciaes.

Lei n. 6—de 3 de Fevereiro de 1838.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º As nomeações feitas pelo Presidente da provincia em virtude da resolução de vinte sete de fevereiro do mil oitocentos e trinta e seis, que se declara finda no praso de um anno, e que forão pelo mesmo feitas além do dito praso, ficção revalidadas, exceptuados aquelles actos, cuja revalidação pertence á assembléa geral.

Art. 2.º O governo da provincia harmonisará desde já o provimento dos empregos com as disposições das leis anteriores á sobredita resolução, que se refere á de onze de abril de mil oitocentos trinta e cinco.

Art. 3.º Ficção revogadas todas as leis em contrario.

